



**INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 139**  
*Publicações ocorridas no período de 1º a 15 de março de 2023*

**ABUSO DE PODER**

**AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO**

*Prova*

*Gravação ambiental*

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

*Ajuizamento*

*Prazo*

*Prova*

**AÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO**

*Legitimidade ativa*

**CADASTRO ELEITORAL**

**CONDUTA VEDADA – AGENTE PÚBLICO**

*Propaganda Institucional*

**CRIME ELEITORAL**

*Corrupção eleitoral*

*Crime contra a honra*

*Desordem nos trabalhos eleitorais*

*Falsidade ideológica*

**FRAUDE. COTA. GÊNERO**

**INFIDELIDADE PARTIDÁRIA**

*Anuência do partido*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL**

*Fundo Especial de Financiamento de Campanha*

*Repasso entre partidos*

**REPRESENTAÇÃO**

*Legitimidade passiva*

**ABUSO DE PODER**

“Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Abuso de poder político. Realização de leilão em data próxima ao período eleitoral. Alegado uso da máquina pública em

prol de campanha política. Publicidade institucional em período vedado. Ausência de comprovação. Pedidos julgados improcedentes. (...) 2) Mérito. 2.1) Abuso de poder político e uso indevido dos meios de comunicação social. Procedimento licitatório para Concorrência Internacional nº 001/2022 – Rodoanel, iniciado em 2019, pelo Estado de Minas Gerais, portanto, em ano não eleitoral. Tramitação regular do certame até a realização da sessão pública para abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes, em 12 de agosto de 2022. Princípio da continuidade do serviço público. Publicidade inerente à disciplina da matéria, voltada à atratividade de propostas mais interessantes para a Administração Pública. Cobertura dos meios de comunicação própria a projetos de grande repercussão. Inexistência de especiais destaques meritórios em relação à figura do Primeiro Investigado. Registros de críticas acerca dos impactos ambientais do projeto. Circunstância que indica o caráter regular das publicidades realizadas. Não comprovação de que o procedimento licitatório realizado durante a gestão do Primeiro Investigado tenha sido manipulado em benefício de sua campanha eleitoral à reeleição, mediante a utilização da máquina pública, tampouco que se tenha dado repercussão exacerbada aos atos administrativos levados a efeito. Acervo probatório que não demonstra a prática do abuso de poder político ou o uso indevido dos meios de comunicação social. (...). *Ac. TRE-MG na AIJE nº 060333710, de 01/03/2023, Rel. Des. Octavio Augusto de Nigris Boccalini, publicado no DJEMG de 07/03/2023.*

## **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO**

### ***Prova***

“Recursos eleitorais. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Abuso do poder econômico. Prefeito e Vice-Prefeito. Eleições 2020. Procedência na primeira instância. (...) 3.2. Alegação de ilicitude da prova relativa à busca em veículo (suscitada pelo segundo recorrente). Alegação de nulidade dos elementos de informação obtidos na busca realizada pela Polícia Militar em veículo. Afirmção de que a busca no veículo ocorreu simplesmente porque o condutor chegou ao local, sem que houvesse fundada suspeita de que ele estivesse com materiais comprobatórios da prática de crime. Alegação de nulidade das provas derivadas deste procedimento. Diligência policial motivada por informação anônima acerca de uma perseguição realizada por integrantes da coligação. Art. 244 do CPP. A realização de busca pessoal sem mandado depende da existência de fundada suspeita da posse de objetos ou papéis que constituam corpo de delito. Busca veicular que se equipara à busca pessoal. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a violação das regras acerca da busca pessoal resulta na ilicitude das provas obtidas em decorrência da medida. Alegação de ilicitude das notas de combustível apreendidas quando cumprido o mandado nos autos de cautelar. Ausência de demonstração de que tais provas tenham sido obtidas exclusivamente em decorrência da prova considerada ilícita. Prova independente. Prova lícita. Declarada a ilicitude dos documentos obtidos em

busca em veículo sem autorização judicial. Rejeitada a alegação de ilicitude das provas obtidas com autorização judicial (...)” *Ac. TREMG no RE nº 060075532, de 01/03/2023, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 08/03/2023.*

### **Gravação ambiental**

“Recursos eleitorais. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Abuso do poder econômico. Prefeito e Vice-Prefeito. Eleições 2020. Procedência na primeira instância. (...) 3. Mérito. 3.1. Alegação de ilicitude da prova relativa à gravação ambiental de conversa (suscitada pelo primeiro recorrente). Alegação de que a própria sentença remete à jurisprudência segundo a qual a gravação só é lícita se for realizada por um dos interlocutores, o que não foi demonstrado. Juntada de gravação em áudio. Impossibilidade de identificação da procedência. Pessoas apontadas como responsáveis pelas falas que não foram arroladas como testemunhas. Ausência de demonstração de circunstância apta a garantir a licitude da prova no caso. Gravação clandestina. Ilicitude. Entendimento mais recente do TSE. Declarada a ilicitude da gravação ambiental. Inadmissibilidade também das provas diretamente derivadas da gravação ilícita. (...)” *Ac. TREMG no RE nº 060075532, de 01/03/2023, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 08/03/2023.*

## **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

### **Ajuizamento**

#### **Prazo**

“Recurso Eleitoral. Eleições 2020. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Candidatos aos cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito. Abuso de poder político. Reconhecimento da decadência em primeira instância. 1. Da decadência (suscitada pelos recorridos). Alegação de que a propositura da ação se deu horas após a diplomação dos eleitos, dando ensejo a ocorrência da decadência. Sentença que reconheceu a decadência. Distribuição ocorrida na mesma data da diplomação. Ação proposta tempestivamente. Decadência afastada. (...) Recurso a que se dá provimento para afastar a decadência reconhecida e julgador improcedentes os pedidos iniciais.” *Ac TREMG no RE nº 060098502, de 01/03/2023, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 07/03/2023.*

### **Prova**

“Recurso eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei 9.504/97. Eleições 2020. Candidatos aos cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito. Sentença de improcedência. (...) 2. Mérito. Pedidos julgados improcedentes por ausência de provas. Pretensão recursal limitada à alegação de nulidade da sentença. Alegação de violação ao devido processo legal pelo indeferimento da extensão da instrução probatória. Requerimento em

sede de alegações finais de conversão do feito em diligência. Requerimento indeferido na sentença. Requerimento apresentado no momento das alegações finais, quando já transcorrido o prazo procedimental reservado à realização de diligências e encerrada a instrução processual. Incidência de preclusão. O procedimento da AIJE prevê oitiva de testemunhas e fase para diligências. Art. 22, V, VI, VII, VIII, IX, X, da LC 64/90. Testemunhas ouvidas na audiência de instrução. Designação de audiência de continuação para oportunizar oitiva de testemunha que não compareceu. Diligências requeridas em momento oportuno, deferidas e cumpridas. Ausência de ofensa ao devido processo legal. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TREMG no RE nº 060045795, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 07/03/2023.*

## **AÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO**

### ***Legitimidade ativa***

“Ação de perda de mandato eletivo por desfiliação partidária sem justa causa. Vereador.1) Preliminar - ilegitimidade da parte autora - fusão partidária - extinção dos partidos originais (suscitada pelos Requeridos).A agremiação partidária pela qual o Vereador Requerido foi eleito, Democratas (DEM) extinguiu-se a partir de sua fusão com o Partido Social Liberal (PSL), resultando na formação de um novo partido, o UNIÃO BRASIL. Filiados às agremiações extintas integrados ao quadro de filiados do novo grêmio. Reconhecimento da legitimidade ativa ad causam do partido resultante da fusão para a propositura de ação de perda de mandato eletivo em desfavor de filiados que dele se desliguem. Precedente. Preliminar rejeitada. (...)” *Ac. TRE/MG na Ação de justificação de desfiliação partidária/Perda de cargo eletivo nº 060025398, de 08/03/2023, Rel. Des. Octavio Augusto de Nigris Boccalini, publicado no DJEMG de 14/03/2023.*

## **CADASTRO ELEITORAL**

“Recurso Eleitoral. Ação de exclusão de cadastro eleitoral. Improcedência. (...) 2. Mérito. Não configura duplicidade, a ensejar o cancelamento da inscrição, nos termos do inciso III do art. 71 do Código Eleitoral, a existência de dois eleitores portadores de títulos eleitorais distintos, ainda que os dados do cadastro eleitoral sejam idênticos. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TREMG no RE nº 060041929, de 01/03/2023, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 06/03/2023.*

## **CONDUTA VEDADA – AGENTE PÚBLICO**

### ***Propaganda Institucional***

“Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Abuso de poder político. Realização de leilão em data próxima ao período eleitoral. Alegado uso da máquina pública em prol de campanha política. Publicidade institucional em período vedado. Ausência de comprovação. Pedidos julgados improcedentes. 2.2) Propaganda

institucional em período vedado. Divulgação, em perfis pessoais de redes sociais privadas, de ato da Administração Pública praticado durante a gestão de candidato à reeleição. Custeio com recursos próprios do candidato Inexistência de evidências de que tenha havido gastos públicos ou a utilização da máquina pública para a difusão do ato. É lícito ao mandatário que disputa a reeleição a exposição de seus atos de gestão, em perfil pessoal de rede social. Realizações que integram seu capital político. Precedente desta Corte. Veiculação não caracterizada como propaganda institucional, nos termos do §1º do art. 37 da Constituição da República. Não configuração da conduta vedada prevista no art.73, inciso VI, alínea "b", da Lei nº 9.504/97." *Ac.TREMG na AIJE nº 060333710, de 01/03/2023, Rel. Des. Octavio Augusto de Nigris Boccalini, publicado no DJEMG de 07/03/2023.*

## **CRIME ELEITORAL**

### ***Corrupção eleitoral***

“Recurso Criminal Eleitoral. Sentença de parcial procedência da denúncia. Condenação pela prática dos crimes previstos no art. 39, §5º, III da Lei nº 9.504, de 1997, no art. 299 da Lei Nº 4.737, de 1965 e no art. 299, caput do Código Penal. Absolvição quanto à prática do crime previsto no art. 316, do Código Penal. (...) 2.2) Do crime do art. 299, do Código Eleitoral (corrupção eleitoral). Alegada oferta e entrega de benesses a eleitores, em troca de voto. Fornecimento de cesta básica. Promessa de entrega mensal de mantimentos e de pagamento de débitos referentes a contas de energia elétrica, aluguel e água. Para a caracterização da corrupção eleitoral, exige-se o especial fim de agir de obtenção de voto. Suposta tentativa de compra de voto de eleitor que não está apto a votar. Crime impossível por impropriedade absoluta do objeto. Promessa de transporte mensal de sobrinha de eleitor para tratamento médico, em troca de voto. Existência de fundadas dúvidas quanto à isenção do depoimento prestado por testemunha. Ausência da robustez necessária à condenação. Prevalência do princípio do in dubio pro reo, em virtude da insuficiência de provas. Absolvição, na forma do art. 386, II e III, do Código de Processo Penal. (...)”. *Ac.TRE/MG no RCE nº 000004357, de 07/03/2023, Rel. Des. Octavio Augusto de Nigris Boccalini, publicado no DJEMG, Tomo 39, de 07/03/2023.*

### ***Crime contra a honra***

“Recurso Criminal Eleitoral. Calúnia na propaganda eleitoral. Divulgação de reportagem. Deputado Estadual. Dolo não configurado. Sentença absolutória. A partir da análise do caso concreto, infere-se que não existem provas de que o relato divulgado pelo jornalista, seja falso. Afastado o dolo direto exigido pelo tipo ‘sabendo falsa a imputação’, tornando a conduta atípica. Em que pese, o recorrido ter divulgado a entrevista durante o período eleitoral, tal fato, por si só, não consegue comprovar a finalidade eleitoreira da conduta. Recurso não provido.” *Ac. TREMG no RC nº 060000150, de 27/02/2023, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 01/03/2023.*

### ***Desordem nos trabalhos eleitorais***

“Embargos infringentes. Recurso Criminal. Ação penal. Sentença condenatória. Acórdão que negou provimento ao recurso criminal, de forma não unânime, para manter a condenação do recorrente. Art. 296 do Código Eleitoral. Promover desordem nos trabalhos eleitorais. Cabimento de embargos infringentes no processo penal eleitoral. Art. 609, parágrafo único, do CPP. Precedentes. Alegação de que não haveria nos autos elementos claros e suficientes para comprovar o resultado naturalístico de prejudicar os trabalhos eleitorais, nos termos do artigo 296 do Código Eleitoral. O prejuízo aos trabalhos eleitorais para subsunção do tipo não ocorre apenas dentro das seções eleitorais de votação, especificamente nas salas onde se instalam as urnas, isso porque a expressão "trabalhos eleitorais" tem conceito aberto e amplo, podendo abranger todas as atividades relativas ao processo eleitoral, sobretudo aquelas praticadas no dia do pleito, nos locais de votação. É incontroverso nos autos que ficou comprovado que o embargante estava, no dia 15 de novembro de 2020, no interior de uma Escola Estadual que abrigava seções eleitorais, próximo a uma dessas seções, falando alto, portando uma garrafa de cerveja e fazendo uso da bebida alcoólica, além disso, ficou demonstrada a necessidade de intervenção da Polícia Militar, em atendimento à solicitação apresentada por uma mesária, e que, ao ser convidado a se retirar do local, o réu causou grande transtorno, chamou a atenção e xingou os policiais, que usaram da força para conduzi-lo até o lado de fora da escola. As ações praticadas pelo réu tiveram o condão de causar prejuízos aos trabalhos eleitorais. Autoria e materialidade delitiva claramente comprovada por provas testemunhais uníssonas no sentido do agente ter promovido desordem, prejudicando os trabalhos eleitorais nos dias das eleições municipais de 2020, que ocorreu em 15 de novembro em razão da Pandemia de Covid-19. Dolo do agente evidenciado pelo fato de permanecer eufórico e gritando próximo a seções eleitorais depois de já ter votado. Enquadramento da conduta no tipo penal previsto no art. 296 do Código Eleitoral. Embargos rejeitados.” *AC. TRE-MG. no RC nº 060027537, de 08/03/2023, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG, Tomo 44, de 14/03/2023.*

### ***Falsidade ideológica***

“Recurso criminal. Art. 350 do Código Eleitoral. Falsidade ideológica. Sentença condenatória. (...) 2) Mérito. Informação de prenome falso quando da realização do cadastramento biométrico. Utilização de documento falso. Incorre no crime tipificado no art. 350 do Código Eleitoral aquele que omite, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele insere ou faz inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais. A aposição de assinatura na forma idêntica ao nome inserido no cadastro eleitoral e constante de documento de identificação falso utilizado, constitui lastro probatório robusto da autoria e da materialidade delitiva. A existência de condenação criminal e a utilização de documento de identificação falso

evidenciam o dolo específico da falsidade ideológica eleitoral perpetrada. Autoria, materialidade e dolo específico demonstrados. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TREMG no RC nº 060004492, de 01/03/2023, Rel. Des. Octavio Augusto De Nigris Boccalini, publicado no DJEMG de 07/03/2023.*

“Recurso Criminal Eleitoral. Sentença de parcial procedência da denúncia. Condenação pela prática dos crimes previstos no art. 39, §5º, III da Lei nº 9.504, de 1997, no art. 299 da Lei Nº 4.737, de 1965 e no art. 299, caput do Código Penal. Absolvição quanto à prática do crime previsto no art. 316, do Código Penal. (...) 2.3) Do crime do art. 299, caput, do Código Penal (falsidade ideológica). Réu que acionou a Polícia Militar para atendimento a ocorrência e imputou a coacusado a prática do crime de lesão corporal, que supostamente não teria ocorrido. Declarações unilaterais exaradas em Boletim de Ocorrência. Relato sujeito a averiguação. Inexistência de valor probatório ínsito, não podendo ser objeto material do art. 299, do Código Penal. Precedentes. Atipicidade do fato. Absolvição, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal.” *Ac. TREMG no RC nº 000004357, de 01/03/2023, Rel. Des. Octavio Augusto de Nigris Boccalini, publicado no DJEMG de 07/03/2023.*

#### **FRAUDE. COTA. GÊNERO**

“Eleições 2020. Recurso Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE). Candidato ao cargo de vereador. Fraude à cota de gênero. Candidatura fictícia. Não comprovação. Ausência de prova robusta. Pedidos julgados improcedentes. Preliminar de intempestividade recursal. (...). De acordo com o art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504, de 30/9/1997 (Lei das Eleições), cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) do número de vagas resultante das regras previstas para candidaturas de cada sexo. Depreende-se desse dispositivo legal que haverá fraude quando, no momento do registro de candidatura, é apresentada candidatura fictícia, ou seja, o cidadão não tem intenção de se candidatar, o faz tão somente para cumprir o percentual exigido pela legislação eleitoral. A prova para caracterizar o ilícito deve ser robusta, portanto, não basta a constatação de reduzida quantidade de votos e de realização de campanha eleitoral de forma modesta. A candidata não obteve voto nas eleições, não teve movimentação financeira de campanha e não realizou campanha por meio de mídias sociais. Por outro lado, os depoimentos de testemunhas, a confecção de santinhos, a propaganda eleitoral na rádio veiculando o seu nome e número de candidatura, a participação nas convenções partidária corroboram para a ausência de fraude à cota de gênero. Assim, o conjunto probatório é frágil, ou seja, insuficiente para comprovação da fraude à cota de gênero, que, como dito, exige prova firme. Precedente desta Corte e do Tribunal Superior Eleitoral no sentido da necessidade de prova robusta para caracterização da candidatura fictícia, em burla ao art. 10, § 3º da Lei das Eleições. Recurso não provido.” *Ac. TREMG no RE nº 060105224, de 01/03/2023, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 07/03/2023.*

**INFIDELIDADE PARTIDÁRIA*****Anuência do partido***

“Ação de perda de mandato eletivo por desfiliação partidária sem justa causa. Vereador. (...) 3) Mérito. Desfiliação partidária no curso do mandato. Alegação de existência de justa causa para desfiliação. a) Carta de anuência, expedida pelo DEM, autorizando o Requerido a se desfiliar da agremiação, sem perda de mandato, nos termos do art. 17, §6ª, da Constituição da República. Carta emitida por Órgão Partidário Municipal inativo, subscrita por representante fora de exercício. Documento inválido para fins de configuração de justa causa. b) Alteração substancial do programa partidário em decorrência da fusão entre DEM e PSL para a formação do União Brasil. A Corte deste Tribunal Regional Eleitoral consolidou entendimento no sentido de que a fusão entre DEM e PSL extinguiu os programas partidários originais das duas agremiações originais, fazendo surgir um novo programa partidário, do UNIÃO BRASIL. Caracterização da justa causa prevista no art. 22-A, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 9.096, de 1.995, autorizando a desfiliação do Vereador Requerido. Precedentes. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.” *Ac. TREMG na Ação de justificação de desfiliação partidária/Perda de cargo eletivo nº 060025398, de 08/03/2023, Rel. Des. Octavio Augusto de Nigris Boccalini, publicado no DJEMG de 14/03/2023.*

“Eleições 2020. Petição. Vereador. Desfiliação. Ação de perda de cargo eletivo ajuizada pelo partido pelo qual se elegeu o trânsfuga. (...) Mérito. Declaração de Anuência. Considerando a concordância externada por uma Declaração de Anuência assinada pelo Presidente Estadual da agremiação com firma reconhecida em cartório, aliada à nova previsão do artigo 17, §6º, da CRFB, impende ser reconhecida a boa-fé e a possibilidade de desfiliação partidária de Katia Aparecida Franco, sem perda de mandato eletivo. Questões interna corporis que pretendem invalidar a Declaração de Anuência por pretensos vícios decorrentes de não observância de estatutos e regras do partido consistem em matérias a serem alçadas à discussão judicial na Justiça Comum segundo regras de competência e o devido processo legal sendo esta Especializada incompetente para processar e julgar essas questões. Nesse mesmo sentido, há muito, firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao definir que ‘compete à Justiça Comum processar e julgar a ação em que filiado pretende discutir ato deliberativo, de natureza interna corporis, de partido político. (STJ, 2a Seção, CC n. 40429/SC, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJE em 7.6.2004)’. Precedentes do TSE com mesmo conteúdo. IMPROCEDÊNCIA.” *Ac. TREMG na Ação de Justificação de Desfiliação Partidária/Perda de Cargo Eletivo nº 060028166, de 01/03/2023, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 10/03/2023.*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL*****Fundo Especial de Financiamento de Campanha******Repasse entre partidos***

“Eleições 2020 - Recurso Eleitoral - Prestação de contas de candidato - Financiamento cruzado - Inexistência - Recurso provido. O recorrente teve suas contas da campanha eleitoral de 2020 ao cargo de vereador aprovadas com ressalvas no Juízo de origem, com determinação de devolução ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 605,17 (seiscentos e cinco reais e dezessete centavos), em razão do recebimento de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC por meio de doações estimáveis em dinheiro oriundas do candidato a prefeito pertencente a partido político coligado no pleito majoritário com a sua agremiação, o que estaria em desacordo com as regras dispostas no art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Em tese, portanto, teria havido uso irregular do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) em razão de repasse de recursos estimáveis em dinheiro entre candidatos pertencentes a partidos não coligados. Este Regional vinha decidindo pela legalidade do repasse de recursos financeiros oriundos do FEFC pelo candidato ao cargo de prefeito aos candidatos da eleição proporcional, mesmo que de partidos diferentes, desde que as agremiações partidárias estivessem coligadas na eleição majoritária. O Supremo Tribunal Federal analisando a matéria, em decisão recente, lançada na ADI 7214 - firmou entendimento no sentido de que ‘a vedação constitucional à realização de coligações proporcionais, por si só, já impediria o trânsito de recursos entre partidos políticos na eleição proporcional’. Contudo, releva considerar, em respeito ao princípio da segurança jurídica, que esta Corte Eleitoral havia firmado entendimento em sentido contrário, adotado em vários julgados. Há ainda vários processos nos quais se discute essa mesma questão, a serem apreciados neste TRE. Nessa linha de entendimento, com ciência do posicionamento adotado pelo STF na ADI 7214, considero, pelas razões expostas, que deve ser mantido o entendimento firmado por este TRE, em relação aos pleitos anteriores a 2022, quanto à possibilidade de transferências/repasses de recursos do FEFC a candidatos de partidos diversos, desde que comprovadamente exista coligação para a(s) eleição(ões) majoritária(s). Dessa forma, não caracterizada a transferência irregular de valores do FEFC ao candidato recorrente, não há que se falar em utilização de recurso de origem vedada e, conseqüentemente, de devolução desse valor ao Tesouro Nacional. Recurso provido para reformar a sentença, aprovar as contas apresentadas e afastar a determinação de devolução de valor ao Tesouro Nacional.” *Ac. TREMG no RE nº 060039864, de 03/03/2023, Rel. Juiz Guilherme Mendonca Doehler, publicado no DJEMG de 13/03/2023.*

**REPRESENTAÇÃO*****Legitimidade passiva***

“Recurso eleitoral. Representação. Conduta vedada a agente público. Publicidade institucional. Candidatos aos cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito. Eleições 2020. Procedência parcial. Multa. (...) 1. Preliminar de ilegitimidade passiva (suscitada pelo Recorrente). Alegação de que candidato ao cargo de Vice-Prefeito não era agente público, não praticou conduta específica e não se beneficiou da conduta supostamente praticada pelo candidato a Prefeito. A legitimidade passiva em sede de Representação decorre da mera possibilidade de benefício. Sanções aplicáveis ao agente público e aos beneficiários da conduta. Art. 73, § 8º, Lei 9.504/97. Princípio da indivisibilidade da chapa majoritária. Litisconsórcio passivo necessário entre candidatos a Prefeito e a Vice. Legitimidade para figurar no polo passivo da representação por conduta vedada prevista no art. 73 da Lei 9.504/97. Preliminar rejeitada. (...)” *Ac. TRE/MG no RE nº 060098609, de 02/03/2023, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG, Tomo 36, de 02/03/2023.*